



**ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE ARACAJU  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

**DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 001/2020**

**CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

**CONTRATADO: BANCO DO ESTADO DE SERGIPE -BANESE.**

**VALOR ESTIMADO: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).**

**VIGÊNCIA:** O presente Contrato terá vigência a partir de sua assinatura, encerrando-se em 30 de junho de 2020.

**BASE LEGAL:** Art. 24, VIII da Lei 8.666/93, com posteriores alterações.

**OBJETO:** Contratação direta de Instituição bancária para recebimento dos valores de inscrição do Concurso Público a ser realizado por este Poder Legislativo.

**I - DOS ASPECTOS FÁTICOS:**

Tendo em vista a previsão legal do art. 37, inciso II da Constituição Federal de 1988, que dispõe sobre a investidura em cargo ou emprego público através de aprovação prévia em concurso de provas ou de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação e o prazo de validade, a Câmara Municipal de Aracaju (CMA), definiu a realização de certame público para provimento dos novos cargos, cargos vagos e que vierem a vagar, no âmbito de sua organização administrativa.

A realização de concurso público da CMA, com vistas ao provimento de cargos efetivos do seu Quadro de Pessoal, atende inclusive a determinação do Presidente da Mesa Diretora da CMA, conforme Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) realizado com o Ministério Público do Estado de Sergipe, tendo sido contratada a instituição Fundação Getúlio Vargas – FGV, através do Contrato 32/2019, firmado com essa Casa Legislativa.

Para possibilitar o recolhimento das taxas de inscrição, faz-se necessária a contratação de uma instituição bancária para este fim, considerando as especificidades técnicas definidas no termo de referência e que irá propiciar uma arrecadação dinâmica, segura e transparente.



**ESTADO DE SERGIPE  
MUNICIPIO DE ARACAJU  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

Assim, a presente justificativa visa comprovar a vantagem na contratação de uma instituição bancária que ficará responsável pelo recolhimento das taxas de inscrição do concurso público pretendido, conforme adiante será argumentado.

**II - DOS ASPECTOS JURÍDICOS:**

**II.1 – DA PESQUISA MERCADOLÓGICA QUE SUBSIDIOU A SELEÇÃO DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA:**

Conforme consta nos autos deste processo, foi feita uma pesquisa de mercado a fim de coletar os preços praticados para este tipo de serviço, acostando-se as tabelas de tarifas e/ou proposta comercial, conforme o caso.

Todas as tarifas consultadas oferecem o mesmo serviço – cobrança simples – e que são compatíveis com o sistema próprio da Fundação Getúlio Vargas, pois é essencial que haja uma integração entre sistemas para que a arrecadação seja feita de forma segura, dinâmica e transparente.

Em resumo, entendemos que as condições propostas foram atendidas pelas instituições consultadas.

**II.2 – DO CRITÉRIO DE ESCOLHA – MENOR PREÇO PROPOSTO:**

Para atender ao exposto acima, o critério de escolha da instituição bancária ficou adstrita àquela que ofertou o melhor **preço compatível**, ou seja, menor custo para assumir a cobrança das taxas das inscrições do concurso público, conforme descrito no termo de referência.

Nesse sentido, “*preço compatível é o que se ajusta a uma média do mercado, sendo despiciendo que seja o mais vantajoso ou o menor, havendo que ser compatível, razoável, tão-somente*” (Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, Revista de Informação Legislativa do Senado, nº127).

Há de se considerar que, diante da imprecisão quanto ao número de inscritos no concurso, torna-se impossível precisar um valor exato proposto e, por esta razão, tal como projetado nos autos da contratação da banca examinadora, foi considerada como estimativa o montante de 20.000 inscritos.



**ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE ARACAJU  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

Conforme revelado pelo mapa comparativo, o Banco do Estado de Sergipe – BANESE demonstrou ser a melhor proposta financeira a ser considerada para fins de contratação.

Insta assinalar, inclusive, que esta Casa Legislativa já é cliente do citado banco, assim, será possível a abertura de uma conta específica para a arrecadação das inscrições de forma mais prática, segura e menos burocrática. Ou seja, a contratação de outra instituição bancária acarretaria outros acréscimos diretos e indiretos, deixando de ser vantajoso à Administração.

Neste diapasão, o TCU admitiu, em resposta a consulta formulada pelo então Presidente da Câmara dos Deputados (Acórdão 1.940/2015-TCU-Plenário – Relator: Walton Alencar Rodrigues), ser possível a dispensa de licitação, com fulcro no art. 37, XXI (primeira parte) da Constituição Federal c/c o art. 24, VIII, da Lei 8.666/1993, “*desde que representasse vantagem em relação à realização de licitação.*”

As despesas decorrentes deste processo de dispensa de licitação correrão à conta dos recursos orçamentários consignados no Orçamento Programa de 2020, obedecendo à Classificação Orçamentária abaixo:

<b>Unidade Orçamentária</b>	<b>Atividade</b>	<b>Elemento de Despesa</b>	<b>FR</b>
<b>01101</b>	<b>01.031.001-2093</b>	<b>3390.39</b>	<b>00</b>

### **II.3 – DO ENQUADRAMENTO JURÍDICO:**

A adoção da dispensa de licitação inclui-se na regra das normas gerais de licitação e, de fato, está inserida nesse arcabouço jurídico, devendo ser observada quando o seu enquadramento for o mais indicado para a Administração Pública, como no caso em apreço, o que se demonstrará a seguir.

A contratação do BANESE encontra guarida no inciso VIII do Art. 24 da Lei 8.666/93:

*Art. 24. É dispensável a licitação:*

(...)



**ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE ARACAJU  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

*VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;*

No que diz respeito ao dispositivo acima transcrito, destacamos a Inteligência do Professor Marçal Justen Filho:

*“em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se objetivamente incompatível com os valores norteadores da atividade administrativa.”*

Assim, para a adoção desta hipótese, é imprescindível a comprovação de que:

- a) a contratante seja pessoa jurídica de direito público interno;
- b) o órgão ou entidade a ser contratado para o fornecimento de bens ou para a prestação de serviços integre a Administração Pública e tenha sido criado para atender exclusivamente esse fim específico em data anterior à vigência da Lei nº 8.666/93; e
- c) o preço seja compatível com o mercado.

No que tange ao objeto da presente análise, ressalta-se que tanto a Administração Pública Estadual, quanto outros órgãos de outras órbitas administrativas (municipal, a exemplo) têm se valido da contratação direta para contratar o Banco Estadual, desde que os valores estejam compatíveis com os valores de tarifas praticados que, no caso em análise foi a mais vantajosa por ser a menor (R\$ 2,50), enquanto que as demais eram muito mais superiores, ou seja, os princípios da economicidade e da seleção da melhor proposta encontram-se atendidos nessa contratação.

Interessante destacar precioso ensinamento de Toshio Mukai:

*“as contratações passam agora a ser tanto na horizontal, ou seja, no âmbito do mesmo governo, como na vertical, ou seja, entre órgãos e/ou entidades da União, Estados e Municípios (in Revista de Informação Legislativa, Senado Federal, 11o 26, pág. 198)*



**ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE ARACAJU  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

Em sede de decisões dos Tribunais, podemos citar:

*“MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - DISPENSA DE LICITAÇÃO - SAÚDE PÚBLICA - PRIORIDADE.*

*1)- A dispensa de licitação conforme dispõe o inciso VIII do artigo 24 da Lei nº 8666/93, dar-se-á tanto na horizontal, ou seja, no âmbito do mesmo governo, como na vertical, ou seja, entre órgãos e/ou entidades da União, Estados e Municípios. 2)- Apesar das disposições da Lei de Licitações, deve-se levar em conta o bem estar social, a saúde e a educação da população, que não podem ficar sujeitos a formalidades exageradas, capazes de comprometer o fornecimento de tais serviços públicos, máxime se existem mecanismos para fiscalizar os agentes públicos quando assim agirem (Processo: MS 10895 AP Relator(a): Desembargador LUIZ CARLOS; Julgamento: 04/03/1996; Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO; Publicação no DOE N.º 1314 de Sexta, 10 de Maio de 1996)”*

**III - DA NATUREZA JURÍDICA DO BANCO DO ESTADO DE SERGIPE - BANESE:**

O Banco do Estado de Sergipe – BANESE é um banco estatal, controlado pelo Governo do Estado Sergipe e associado à Federação Brasileira de Bancos.

De acordo com o Art. 4º de seu Estatuto Social:

*Art. 4º - O Banco tem por objeto social, de acordo com as disposições legais e regulamentares em vigor:*

*I - A prática de todas as operações bancárias ativas, passivas e acessórias, inerentes às carteiras operacionais autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;*

*II - A prestação de serviços bancários e o exercício de quaisquer atividades facultadas às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, com a natureza de Banco Múltiplo;*

*III - A administração e intermediação de meios eletrônicos de pagamento devidamente autorizados pelo Banco Central do Brasil.*



**ESTADO DE SERGIPE  
MUNICIPIO DE ARACAJU  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

Ademais, há de se destacar que o BANESE está incluído nos termos do Art.6º, inciso XI da Lei nº. 8.666/93<sup>1</sup>, pois em que pese seja pessoa jurídica de direito privado, trata-se de uma sociedade de economia mista, estando, portanto, sob o controle do poder público.

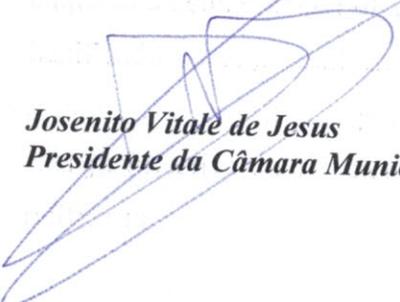
**IV - CONCLUSÃO:**

Assim, considerando os aspectos fáticos e jurídicos acima ventilados; revelada a natureza da instituição e enquadrada como apta a ofertar os serviços propostos nos termos do Art. 24, inciso VIII da Lei 8.666/93; e justificado o preço conforme pressupõe a recomendação do Tribunal de Contas da União em inúmeros Acórdãos sobre o tema; opinamos pela contratação do **BANCO DO ESTADO DE SERGIPE**, submetendo esta justificativa ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Aracaju para, querendo, ratifica-la.

Aracaju/SE, 30 de janeiro de 2020

  
**George Avila Matos**  
**Presidente da CPL/CMA**

**RATIFICO E AUTORIZO EM 30 / 01 / 2020**

  
**Josenito Vitale de Jesus**  
**Presidente da Câmara Municipal de Aracaju**

<sup>1</sup> Art.6º, XI - Administração Pública - a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;